

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 16/2020 – CGJ**

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviços públicos essenciais, em conformidade com o Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco, e os Provimentos nº 10/2020-CGJPE, nº 94/2020, nº 95/2020, 96/2020, 97/2020 e 98/2020, todos do CNJ, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que o problema de saúde pública derivado do contágio pelo **CORONAVIRUS** atingiu uma escala global e crescente;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e a toda a sociedade reduzir as chances de contágio do novo **CORONAVÍRUS** causador da **COVID-19**;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos de **notas, registros e protestos**, e o fato de que devem ser prestados com eficiência nos dias e horários estabelecidos pela autoridade competente (art. 4º da Lei 8.935/1994);

CONSIDERANDO as disposições dos **Provimentos nº 10/2020-CGJPE, e nº 94/2020-CNJ**, que reconhecem os serviços notariais e de registro como essenciais não só para o exercício da cidadania, mas também para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos;

CONSIDERANDO que o Plenário do CNJ na **63ª Sessão Virtual**, por unanimidade, referendou os **Provimentos 91/2020, 93/2020, 94/2020, e 95/2020**, todos editados pela **Corregedoria Nacional de Justiça**, que uniformizaram o funcionamento do serviço extrajudicial durante o período de pandemia do novo coronavírus, mantendo as restrições do atendimento presencial e disciplinando o funcionamento das serventias, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que o **CNJ** também conferiu às corregedorias dos Estados e do Distrito Federal o dever de regulamentar o funcionamento do serviço extrajudicial de suas localidades, sempre priorizando o atendimento a distância, com a adoção de medidas rígidas de prevenção ao contágio nos casos em que a presença física for imprescindível;

CONSIDERANDO que o **Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco** recomendou o uso de máscara, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do Estado de Pernambuco, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais, inclusive quando se utilizem do transporte público, bem como que nos órgãos públicos estaduais e nos estabelecimentos privados, que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, é obrigatória a exigência do uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81, inciso II, alínea "a", do Código de Organização Judiciária de Pernambuco, compete ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil, no exercício de sua jurisdição administrativa, presidir a celebração de casamentos;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, ainda não foi criada a justiça de paz, nos termos do art. 98, inciso II, da Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos já editados por esta Corregedoria às disposições do Decreto e dos Provimentos acima mencionados;

RESOLVE:

Art. 1. DETERMINAR aos notários e registradores o imediato e integral cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta Corregedoria da Justiça, em suas respectivas atribuições, no que se refere ao enfrentamento da pandemia causada pela **COVID-19**.

Art. 2. DETERMINAR que o atendimento de todas as atribuições previstas na Lei 8.935/94 seja prestado em todos os dias úteis, em regime de plantão a distância, **sendo obrigatória a exigência e o uso, sem restrição, de máscara**, mesmo que artesanal, pelos **funcionários e colaboradores dos serviços, além do que a Serventia deverá disponibilizar máscaras para os mesmos e usuários dos serviços, durante sua permanecem no interior da Serventia**, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, conforme estabelecido no **Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco**.

§ 1º. Durante o regime de plantão, será garantido atendimento telefônico durante todo o horário regular de expediente, mediante fornecimento de número de telefone fixo e celular, bem como divulgação dos demais meios eletrônicos que estiverem disponíveis ao usuário, como Whatsapp e Skype.

§2º. Os cartórios deverão manter ao menos um colaborador, ainda que em sistema de rodízio, para o atendimento telefônico dos usuários, com o esclarecimento de dúvidas, inclusive no que se refere à utilização das plataformas eletrônicas colocadas à sua disposição.

§3º. Os cartórios deverão manter afixado na porta de suas serventias cartaz contendo informações sobre os telefones, e-mails e outros recursos disponíveis para a comunicação com o responsável pelo serviço.

Art. 3. Salvo as exceções expressamente previstas nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta Corregedoria, ficam suspensos os prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

§ 1º. Não serão suspensos os prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito, nos termos do Provimento 91, de 22 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. Os prazos de validade da prenotação e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro de imóveis observarão o disposto no Provimento 94, de 28 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4. Enquanto perdurar o período de restrições, todos os prazos do serviço de Registro de Imóveis serão contados em dobro.

§ 1º. A prorrogação dos prazos, prevista no caput, não incide para:

I. emissões de certidões;

II. registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 2º. A contagem dos prazos do serviço de Registro de Imóveis, suspensos pelo Provimento 10/2020 da CGJPE, será retomada, a partir da publicação deste provimento, e correrá até que se complete o dobro do prazo legal, inicialmente estabelecido.

Art. 5. O atendimento presencial será prestado de forma excepcional, em todas as modalidades de serviços, nos casos em que não seja possível a prática do ato registral ou notarial por meio das plataformas eletrônicas previstas neste provimento, observadas as normas de segurança determinadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, por esta Corregedoria da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas autoridades públicas de saúde.

§1º. O atendimento presencial previsto no caput deste artigo será realizado mediante prévio agendamento, por intermédio de encaminhamento de e-mail ao endereço de correio eletrônico das serventias extrajudiciais ou pelos demais canais de atendimento, como Whatsapp e Skype, devendo ser observadas as seguintes medidas preventivas, dentre outras pertinentes:

I. O acesso ao interior da Serventia deverá ser restringido ao máximo de 05 (cinco) usuários, mantendo-se o distanciamento mínimo de um metro entre eles, e entre eles e os funcionários e colaboradores da Serventia, para isso poderão ser utilizadas faixas ou fitas para demarcar os limites e ampliar a divisão, evitando-se a aglomeração de pessoas;

II. A Serventia deverá disponibilizar pias com água corrente e sabonete, álcool 70% para uso de funcionários, colaboradores e usuários, bem como **disponibilizar gratuitamente máscaras** para os usuários enquanto permanecerem no interior da serventia;

III. O lixo da Serventia deve ser frequentemente coletado e estocado em local isolado da área de utilização pelos funcionários, colaboradores e usuários;

IV. A Serventia deverá ter local separado para pagamento de maneira a manter o distanciamento entre quem estiver cobrando e quem estiver pagando dos demais clientes, colaboradores e funcionários, devendo, inclusive, encarregar apenas uma pessoa para receber o dinheiro do usuário;

V. A Serventia deverá proibir qualquer tipo de degustação ou consumo de produtos pelo usuário dos serviços no interior da mesma;

VI. A Serventia deverá adotar as medidas necessárias para organizar o fluxo de pessoas, evitando aglomerações nas suas áreas externas.

§2º. Caberá ao usuário justificar no e-mail ou nos demais canais de atendimento a necessidade de atendimento presencial, bem como informar o número de pessoas que comparecerão ao ato, devendo o tabelião ou registrador deferir ou indeferir o agendamento, também por e-mail ou pelos demais canais de atendimento, conforme o motivo alegado pelo usuário, orientando-o, se for o caso, a respeito da utilização das plataformas eletrônicas.

§3º. A serventia efetuará o pré-atendimento virtual, inclusive com o recebimento dos documentos necessários via e-mail e demais canais de atendimento, para elaboração e conferência prévias, a fim de reduzir o tempo de permanência do usuário no interior da serventia, sem prejuízo da reanálise dos documentos originais quando do comparecimento à Serventia.

Art. 6. Nos Ofícios do Registro civil das pessoas naturais, além dos serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRC (www.registrocivil.org.br) serão atendidos os pedidos de expedição de certidão, de averbação e de outros atos de registro civil requeridos por meios eletrônicos, inclusive whatsapp, desde que possível a confirmação da autenticidade dos documentos recebidos por este meio.

§1º. A certidão será expedida, preferencialmente, em forma eletrônica, com assinatura digital certificada por intermédio da CRC, podendo, ante a necessidade da parte, ser expedida em papel, para ser retirada na sede da serventia ou enviada pelos correios ou outro meio seguro, observando-se sempre as regras de segurança previstas nas normas expedidas por esta Corregedoria, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas demais autoridades públicas de saúde.

§2º. A cerimônia de casamento civil poderá ser realizada por videoconferência ou por videochamada, com a participação do Juiz, do Oficial ou seus escreventes substitutos, dos nubentes e das testemunhas, sem prejuízo da transmissão, em tempo real, por meio virtual, para outras pessoas, o que deverá ser providenciado pelo respectivo Ofício.

§3º. A cerimônia de casamento civil poderá ser realizada excepcionalmente de forma presencial, na sede da Serventia, quando inviabilizada a participação dos noivos e testemunhas através de videoconferência ou videochamada, desde que previamente informados os interessados aceitem que, no ato de celebração, estejam presentes apenas os nubentes e as testemunhas, observando-se sempre as regras de segurança previstas nas normas expedidas por esta Corregedoria, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas demais autoridades públicas de saúde.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz presidirá a celebração dos casamentos através de videoconferência ou videochamada, realizada com o Oficial ou seus escreventes substitutos.

§5º. Ao juiz da Vara Privativa de Família e Registro Civil à qual está vinculado o Serviço de Registro Civil ou o que exercer tal competência na Comarca é facultado nomear “ad hoc”, excepcionalmente, o Oficial de Registro para presidir a celebração dos casamentos, enquanto perdurar a situação emergencial ocasionada pela pandemia causada pela COVID-19.

§6º. Os oficiais zelarão para que, em caso de celebração de mais de um casamento na sede da Serventia, em uma mesma data, haja um intervalo mínimo de trinta minutos entre as cerimônias, suficiente para efetuar a limpeza do local e, também, evitar fila ou aglomeração de pessoas dentro da sede da serventia ou em sua parte exterior.

§7º. Poderão ser recepcionados pedidos de habilitação para casamento por email ou por outros canais de atendimento eletrônico, desde que, satisfeitos os emolumentos, os interessados e as testemunhas compareçam à serventia para assinarem e apresentarem os documentos exigidos mediante prévio agendamento.

Art. 7. Durante a vigência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), reconhecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, o Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente com a competência territorial definida no §1º, do art. 3º do Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§ 1º. Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto ou de suas seccionais, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 3º. Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos – **FEBRABAN**.

Art. 8. Aplica-se aos títulos e outros documentos de dívida apresentados para protesto, assim como aos documentos destinados ao cancelamento do registro do protesto, o disposto no art. 6º, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 9. Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente autorizados a admitir o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário;

§ 1º. Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente.

§ 2º. Em caso de pagamento de dívida protestada e seu parcelamento mediante meio eletrônico, os custos administrativos desta operação poderão ser imputados ao interessado.

§ 3º. A concessão de parcelamento contemplada no caput, por meios eletrônicos, não altera os prazos de repasse obrigatório dos acréscimos a título de imposto sobre serviços, taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça fixados na legislação municipal e estadual respectivas.

§ 4º O parcelamento de dívidas só é aplicável aos tabelionatos de protesto, desde que o valor integral da dívida seja antecipado e disponibilizado ao apresentante na forma do art. 19 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, salvo autorização expressa do mesmo em sentido contrário.

§ 5º. Os notários e registradores deverão providenciar por meio de suas entidades representativas a divulgação ampla da relação das serventias que admitem o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por meio de boleto bancário, cartão de débito e de crédito, que deverá ser atualizada, diariamente, até que todas as unidades integrem tal relação.

Art. 10º. Fica **REVOGADO o artigo 4º do Provimento nº 10/2020-CGJPE**, que suspendia os prazos estabelecidos pelos delegatários notariais e registrais que dependiam de atos a serem praticados pelos usuários dos serviços extrajudiciais e destinatários, assim como os dependentes de serviços bancários, incluindo os relativos a protestos, inventário e divórcio.

Art. 11º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 15 de maio de 2020, revogadas as disposições em sentido contrário, podendo ser prorrogado ou revogado a qualquer tempo por ato do Corregedor Geral da Justiça.

Recife, 28 de abril de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Corregedor Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0000141-94.2020.8.17.3000-CGJ

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

RECLAMADO: Sérgio de Oliveira Lima, Oficial de Justiça, matrícula n. 176.043-2

ASSUNTO: Suposta prática de conduta irregular no cumprimento de diligência.

DECISÃO (01)